

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0438/2002 DE 2002

RIA LEGISLATIVA PL

01-0438/2002 DE 06/08/02

INVENTAR VEREADOR

JOSE LAURENDO

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PLANTIO DE ÁRVORES NAS
TODAS ONDE HAJA SEMÁFOROS, E DAS OUTRAS PROVIDEN-
CIAS."

RESOLUÇÃO DE SI

DELIBERAÇÃO

Nº 13846
17/06/2004

© Solutions
x: Processo Legislativo
1/2010 13:03:28

0000018525-66



ARQUIVADO EM 18/06/2004

Viviane Rô

VIVIANE FERREIRA RÔ
Supervisora

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 1138 de 02

Adm. Indone - 137 - 100.406
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política, Urb. e Meio Ambiente
Tribunais e Contas
Finanças e Orçamento
D. S. N. T. E

PROJETO DE LEI nº

01 - PL
01-0438/2002

Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde hajam semáforos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde hajam semáforos.

Art. 2º - As esquinas das ruas, avenidas e praças onde hajam árvores adultas, estas serão retiradas e replantadas nas vias públicas estipuladas pela Subprefeitura competente, que não sejam esquinas onde existam semáforos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2002.

JOSE LAURINDO
Vereador/PT

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

06 AGO 2002

18h 200

12. 2. 1962

NOTA: Este documento é de propriedade da Câmara Municipal de São Paulo e não deve ser retirado do arquivo sem a devida autorização.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 20/08/62 al. (Cm)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

É de grande vulto o número de acidentes automobilísticos ocorridos nas proximidades dos semáforos em esquinas de ruas, avenidas e praças, em razão da existência de árvores de copa frondosa que encobrem o sinal semafórico, impedindo a plena visão dos condutores de veículos automotores.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2002.


JOSE LAURINDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-438

de 20 02 26 08 02

(a) 27/08/02 Adelina

5189

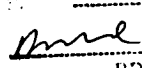
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor-Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 26-08-02


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

27/8/02


BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/08/02 às 14:50

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

99

Ao Nobre Vereador Woo
para relatar

Cala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de setembro de 1902

[Signature]
Presidente

AC. V. C. J. C. A. M.
[Illegible text]

SE GUE m juntado 1 nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 1 04 a 06. —

Em 30 de 10 de 1902

(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário



16 - PAR
16-1566/2002

Municipal de São Paulo

Folha nº - 04 -	do
Processo 438/02	
Carlos Roberto Silva	
01/11/30	

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº438/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Laurindo, que visa vedar "o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde hajam semáforos".

De acordo com a proposta, ainda, nas esquinas com árvores adultas, estas seriam retiradas e replantadas nas vias públicas estipuladas pela Subprefeitura competente, desde que não sejam em esquinas onde existam semáforos.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Embora as calçadas integrem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, é certo que sua construção e manutenção foram por lei conferidas aos munícipes, consoante o art. 8º, da Lei n. 10.508/88.

Dessa forma, os passeios, do mesmo modo que os imóveis em geral, necessitam de regulamentação que defina critérios a serem observados seja na sua construção, seja na definição dos espaços destinados ao ajardinamento e plantio de árvores, inclusive com a indicação do tipo de vegetação a ser utilizada, vez que constituem quase uma extensão dos lotes confrontantes, compondo com os mesmos uma paisagem arquitetônica e esteticamente integrada.

Insere-se a propositura, portanto, no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar ... Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana" (in "*Direito Administrativo Brasileiro*", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Tanto é assim, que o ordenamento jurídico da comuna já nos dá exemplos de regulamentação sobre o tema.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 05 - do

Processo 438/02

Carlos Roberto Silva

Reg. 11.500

A Lei nº 10.508/88, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios estabelece em seus arts. 9º e art. 10. parágrafo único, que:

“Art. 9º - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 10 – A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de ruas.

Parágrafo único – Qualquer que seja a largura do passeio, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.”

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 438/02

Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde hajam semáforos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos.

Art. 2º As árvores adultas existentes nas esquinas das ruas, avenidas e praças em que existam semáforos serão retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do

Processo 438/02

Carlos Roberto Silva

Reg. 11159

pelo órgão competente da Prefeitura, em locais que não sejam esquinas onde existam semáforos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/02.

RELATOR

pl0438-02

39

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 05/11/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 05/11/02 às 17 h

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

João Antonio

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

07/11/02

PRESIDENTE

REDESIGNADA

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

Erasmio Dias

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

20 02 03
Luiz Henrique
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que juntado nesta data

folha n. 7a¹⁰ 05/06/03

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0813/2003

Folha nº - 07 - do
Processo nº 438/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/02

Visa o Projeto de Lei nº 438/02, de autoria do Nobre Vereador José Laurindo, dispor sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dar outras providências.

A propositura veda o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde haja semáforos. E nestas esquinas onde existam árvores adultas, estas serão retiradas e replantadas nas vias públicas estipuladas pela Subprefeitura competente, que não sejam esquinas possuidoras de semáforos.

O projeto vem acompanhado de Justificativa dizendo que é de grande vulto o número de acidentes automobilísticos ocorridos nas proximidades dos semáforos em esquinas de ruas, avenidas e praças, em razão da existência de árvores de copa frondosa que encobrem o sinal semafórico, impedindo a plena visão dos condutores de veículos automotores.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade da propositura com apresentação de Substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

De fato, o problema dos semáforos encobertos por árvores é uma realidade, o que ocasiona e pode ocasionar acidentes, devido à dificuldade de visualização de alguns sinais, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se posiciona **favoravelmente** ao projeto de lei em questão. Porém, a forma como está apresentada a propositura não é a melhor maneira de resolver a questão. Por este motivo esta Comissão apresenta o substitutivo abaixo a fim de estabelecer um outro enfoque sobre este problema. Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 438/02

17 - RELCOM
17-3121/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 08 - do
Processo nº 438/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dar outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos, quando houver a possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização.

Art. 2º - Quando houver árvores adultas existentes nas esquinas de ruas, avenidas e praças em que existam semáforos encobertos por elas, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, deverá remanejar o semáforo, no mesmo cruzamento, a fim de encontrar uma nova posição de visibilidade.

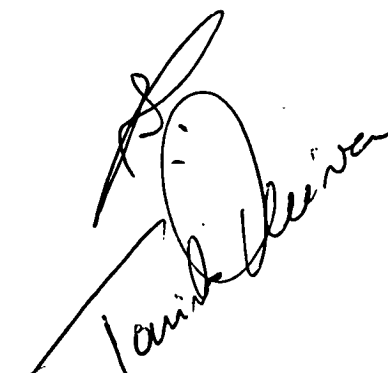
Parágrafo Único - Na impossibilidade de remanejamento do semáforo, o órgão competente do Executivo deverá emitir um relatório explicitando as condições dessa impossibilidade e, se este for aprovado, as árvores deverão ser retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pela própria Prefeitura.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04.06.03


Maria Tereza Affonso da Silva
relator


Vereador Nabil Bonduki




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0438/2002

Trata o PL 0438/2002, de autoria do nobre vereador JOSÉ LAURINDO, da proibição do plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, bem como estabelece que as árvores existentes, adultas e na situação objetivada pela propositura, sejam retiradas e replantadas em vias públicas determinadas pela Subprefeitura. Como justificativa, o Autor afirma:

“É de grande vulto o número de acidentes automobilísticos ocorridos nas proximidades dos semáforos em esquinas de ruas, avenidas e praças, em razão da existência de árvores de copa frondosa que encobrem o sinal semafórico, impedindo a plena visão dos condutores de veículos automotores.”

Tal assertiva não encontra sustentação nas estatísticas de acidentes uma vez que simplesmente não há registro estatístico desse tipo de causa externa nas ocorrências de acidentes de trânsito. Ainda há que se considerar que as estatísticas de acidentes apontam mais de 80% da responsabilidade aos próprios condutores.

No meio urbano se busca incansavelmente promover vida de qualidade, com ambiente saudável. São Paulo é uma cidade cuja oferta de áreas verdes está muito aquém dos padrões mínimos mundiais.

A lógica urbanística aponta para a submissão dos equipamentos urbanos ao ambiente urbano e não o contrário. Desse modo, o projeto, embora reflita justa preocupação do nobre vereador quanto à possibilidade de haver qualquer relação entre o fato de redução da visibilidade do semáforo com acidentes em cruzamentos, remover árvores nesses locais não será certamente a primeira hipótese a ser considerada. Antes desta, há que se considerar a falta de conservação e poda das árvores, seguida da não obediência aos critérios da Secretaria Municipal do Meio Ambiente quanto às espécies arbóreas adequadas ao meio urbano.



Folha nº - 10 - do
Processo nº 438/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ml*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ainda se ressalte a necessidade imperiosa de revisão do posicionamento dos focos semafóricos, solução de engenharia que, embora subordinada às normas do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe de alternativas técnicas que resolvem diversos problemas de visibilidade.

Importante, ainda, considerar que a remoção e transplante são operações de grande severidade para os indivíduos arbóreos, que exigem complexa operação para que o exemplar não venha a morrer após o processo.

Subordinar o meio ambiente às necessidades de controles operacionais, como providência prevista em lei, sem que se promovam preliminarmente adequações na localização e funcionamento desses equipamentos, constitui uma inversão de valores que deve ser descartada sem maiores aprofundamentos teóricos.

Pelas razões expostas manifestamos nosso parecer **CONTRÁRIO** à propositura

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

04.06.03

RICARDO MONTORO
Vereador

Segno _____
Dobsonite _____

A
B.C.

A. Deputa Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 06/06/03 às 12h00

Maria Tereza Affonso da Silva

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 09/06/03 às 12h00

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11068

o nobre Vereador Carlos Cyndinário
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

10 / 06 / 03

PRESIDENTE

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	o papel da informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>11</u>
Em	<u>08/09/03</u>			
Irineu Bosqueiro Filho				
Reg. 11.068				



Folha nº	11	do
Processo	438/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER 16-1188/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/2002.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Laurindo (PT), proibir o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde hajam semáforos.

As árvores existentes atualmente que estejam impedindo a visão dos semáforos serão removidas e plantadas em outras vias determinadas pela Subprefeitura.

Foram elaborados dois substitutivos, um pela Comissão de Constituição e Justiça e outro pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sendo que um visa uma melhor técnica legislativa e o outro uma melhor maneira de resolver a questão.

Existe um serviço que deve ser executado pela Subprefeitura que é a poda de árvores, mas como atualmente grande é o número de árvores que devem ser podadas que criam diversas situações difíceis, a solução definitiva será a remoção das árvores plantadas próximas dos semáforos.

Queremos esclarecer que se a árvore for removida com critérios não morrerá e poderá ser replantada em outro local, e o semáforo terá restaurada sua visibilidade total disciplinando o tráfego, impedindo acidentes e consequentemente poupando vidas humanas.

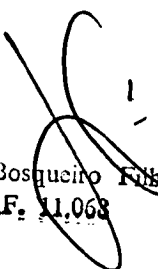
Devido ao exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM
04/09/03.

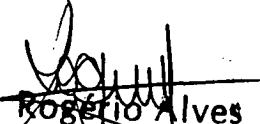
Presidente

Relator

À
D
Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO.**
Em 08/09/03


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.063

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 08/09/03 às 13h50


Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador Odilon Guedes

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____


Presidente

Odilon Guedes
Vereador - PT
23/09/03

Odilon Guedes
Vereador - PT
01/12/03

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 12

Em 01/10/04

20



PUBLIQUE-SE EM

31 03 2004

Folha nº 12 do

Processo nº 438/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0199/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Laurindo, visa dispor sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde hajam semáforos.

A propositura estabelece que as árvores adultas existentes nas esquinas das ruas, avenidas e praças em que existam semáforos serão retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pelo órgão competente da Prefeitura.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável com substitutivo, estabelecendo que, quando houver árvores adultas existentes nas esquinas em que existam semáforos encobertos por elas, a Prefeitura, através de seu órgão competente, deverá remanejar o semáforo, no mesmo cruzamento, a fim de encontrar uma nova posição de visibilidade. Na impossibilidade de remanejamento do semáforo e, caso aprovado laudo sobre essa impossibilidade, as árvores deverão ser retiradas e replantadas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/03/04

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria de Deliberação pelas Comissões
Pareceres (fs. 04, 07, 11, 12)
publicados no DOM de 16/04/04
página(s) 92/93 coluna 4ª e 1ª
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conferido: [assinatura]

RECEBIDO
16/04/2004
página 93 coluna 1ª
Conferido: [assinatura]

A

SGP-23

Para as devidas providências.

18 abril de 2004

[assinatura]
ANALUZA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

RECEBIDO EM SGP-23

EM 23/04/04

[assinatura]

AS 11:40 h.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

19.05.04

[assinatura]
ZUZASSATO
Supervisor Subst. da SGP-23

Sr. Supervisor,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

19.05.04

[assinatura]
ORLANDO AOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE [assinatura] juntado [assinatura] nesta data
documento [assinatura] e papel de informação
rubricado [assinatura] sob folha nº 13/19
Em 18/06/04

[assinatura]
ROSMARI CURY REIS DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº	13	do proc.
nº	01-438	de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de maio de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 1710/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 18 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 438/02, de autoria do Vereador José Laurindo, que dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ZA/okm



23 - OF-SGP23
23- 1710/2004

Folha nº	14	do proc.
nº	01.438	de 02
ROSMARICURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 438/02). (Ver. José Laurindo - PT). Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos, quando houver a possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização. Art. 2º Quando houver árvores adultas existentes nas esquinas de ruas, avenidas e praças em que existam semáforos encobertos por elas, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, deverá remanejar o semáforo, no mesmo cruzamento, a fim de encontrar uma nova posição de visibilidade. Parágrafo único. Na impossibilidade de remanejamento do semáforo, o órgão competente do Executivo deverá emitir um relatório explicitando as condições dessa impossibilidade e, se este for aprovado, as árvores deverão ser retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pela própria Prefeitura. Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações



Folha nº 15 do proc.
nº 01.438 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu,

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi. São Paulo, 19 de maio 2004. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo, ZUZA ASSATO
Supervisor Substituto

.Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

ZA/okm



Folha nº	16	do proc.
nº	01.438	de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 13846 DE 17 DE junho DE 2004

Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos, quando houver a possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização.

Art. 2º Quando houver árvores adultas existentes nas esquinas de ruas, avenidas e praças em que existam semáforos encobertos por elas, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, deverá remanejar o semáforo, no mesmo cruzamento, a fim de encontrar uma nova posição de visibilidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de remanejamento do semáforo, o órgão competente do Executivo deverá emitir um relatório explicitando as condições dessa impossibilidade e, se este for aprovado, as árvores deverão ser retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pela própria Prefeitura.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº.....	do proc.
nº 01.438	de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de maio de 2004.

O Presidente,


ZA/okm



Folha nº 18 do proc.
nº 01.438 de 02
ROSMÁRIO CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de maio de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 1710, de 26/05/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 438/02, de autoria do Vereador José Laurindo. (de acordo com o inciso I do art. 84 do RI)

RECEBIDO
SGM/ATL
28/05/04
JASSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA
Assessoria Jurídica II
SGM-ATL III
RF: 651.660.8.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como forma

do processo nº 01.438 de 2002, 18/06/04 (a) 19 ✓
ROSEMARILY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 13.846, DE 17 DE JUNHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 438/02, do Vereador José Laurindo - PT)

Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos, quando houver a possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização.

Art. 2º Quando houver árvores adultas existentes nas esquinas de ruas, avenidas e praças em que existam semáforos encobertos por elas, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, deverá remanejar o semáforo, no mesmo cruzamento, a fim de encontrar uma nova posição de visibilidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de remanejamento do semáforo, o órgão competente do Executivo deverá emitir um relatório explicitando as condições dessa impossibilidade e, se este for aprovado, as árvores deverão ser retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pela própria Prefeitura.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de junho de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIS BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/06/2004
página 01 coluna 1ª
Conferido

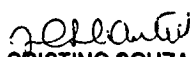
À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

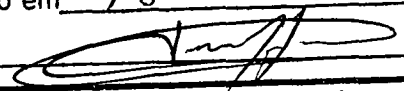
Em, 18.06.2004.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 79 - fls.

Arquivado em 18-06-2004

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

SEGU E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)